



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

CD/17769.00371-34

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

- a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;
- b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

- c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;
- d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com

CD/17769.00371-34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades de auditoria e fiscalização.”” (NR)

CD/17769.00371-34

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de autoridade, na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, autoridade trabalhista. A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17769.00371-34

Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.”

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO